



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 419-98.2012.6.02.0013, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.554
(09/05/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 419-98.2012.6.02.0013.
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS.
ADVOGADOS: José Tenório Nunes Filho (OAB/AL nº 11.475) e outro.
RECORRENTE: SANDRA CRISTINA DE SOUZA ALVES.
ADVOGADOS: José Tenório Nunes Filho (OAB/AL nº 11.475) e outro.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. CARGO MAJORITÁRIO.
DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO.
NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS
CANDIDATOS DO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL. OFENSA
AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA
DEFESA. ACOLHIMENTO. RETORNO DO PROCESSO AO
JUIZ ELEITORAL PARA QUE PROCEDA À ADEQUADA
INTIMAÇÃO DOS CANDIDATOS E PROFIRA NOVO
JULGAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do presente recurso eleitoral e, acolhendo a preliminar suscitada, declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de maio de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 419-98.2012.6.02.0013, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto **José Carlos Silva Santos** e **Sandra Cristina de Souza Alves**, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeita do município de Penedo, nas Eleições de 2012, em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** as contas de campanha dos Recorrentes, com fundamento no **art. 51, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012**.

Os Recorrentes apresentaram a prestação de contas conjuntamente às fls. 02/27.

A Unidade Técnica da Prestação de Contas emitiu Relatório Preliminar elencando diversas irregularidades a serem sanadas (fls. 33/35).

Devidamente intimados, os Recorrentes apresentaram Prestação de Contas Retificadora às fls. 45/66 e 70/134.

A Unidade Técnica da Prestação de Contas emitiu Relatório Final de exame das contas, entendendo que, apesar da documentação acostada pelos candidatos, restaram várias inconsistências não sanadas pelos Recorrentes (fls. 139/141).

Com vista dos autos, o Ministério Público de primeiro grau se manifestou pela desaprovação das contas dos Recorrentes.

Na sentença de fls. 155/158, o Juiz Eleitoral, na esteira do parecer do *Parquet*, julgou desaprovadas as contas dos Recorrentes.

Em suas razões (fls. 161/168), os Recorrentes sustentaram que não haveria quaisquer irregularidades nas contas apresentadas. Assim, requerem o provimento do Recurso para que, reformando-se a sentença atacada, suas contas de campanha sejam aprovadas ou aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do presente Recurso, mantendo-se a sentença vergastada.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 419-98.2012.6.02.0013, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Contudo, antes da análise do mérito da demanda, entendo ser necessário que esta Corte Regional julgue a preliminar que suscito de ofício.

Preliminar de ofício. Nulidade da sentença por ausência de intimação dos candidatos do Relatório Técnico Final de exame das contas.

Conforme relatado, após a apresentação de Prestação de Contas Retificadora pelos Recorrentes, objetivando sanar as falhas apontadas no Relatório Preliminar, emitido pela Unidade Técnica da Prestação de Contas, essa mesma unidade técnica emitiu Relatório Final, entendendo que, apesar da documentação acostada pelos candidatos, restaram várias inconsistências não sanadas, tendo o Ministério Público de primeiro grau se manifestado pela desaprovação das contas de campanha, no que foi seguido pelo Juiz Eleitoral.

Entretanto, analisando os autos, observo que não houve intimação dos Recorrentes do Relatório Técnico Final, a fim de que pudessem sanar as irregularidades ali apontadas.

Devo registrar que os Recorrentes tentaram sanar as falhas apontadas no Relatório Preliminar. Afinal, juntaram farta documentação aos autos (fls. 45/66 e 70/134), o que demonstra seu empenho em colaborar com esta Justiça Especializada. Porém, não obtiveram êxito, restando algumas inconsistências, das quais sequer foram intimados.

Não obstante o **art. 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012**¹ seja claro quanto à necessidade de intimação dos candidatos das falhas sobre as quais ainda não tiveram oportunidade de se manifestar, entendo que tal procedimento também é obrigatório quando, mesmo tentando sanar as irregularidades, ainda restam algumas inconsistências, como no caso ora em análise, razão pela qual penso que o Juízo da 13ª Zona Eleitoral deveria ter aberto nova vista dos autos aos candidatos Recorrentes, para manifestação

¹ Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 419-98.2012.6.02.0013, Classe 30

quanto às falhas constantes no Relatório Final, o que não ocorreu.

Portanto, não restam dúvidas quanto ao prejuízo dos Recorrentes, em face da clara violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença exarada pelo magistrado singular.

Sobre o direito fundamental ao contraditório, leciona o doutrinador **Fredie Didier Júnior**²:

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático da estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: **participação (audiência; comunicação; ciência)** e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, **o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.** (Grifei).

Já em relação ao direito fundamental à ampla defesa, ensina o ilustre professor:

Contraditório e ampla defesa formam um belo par. Não por acaso, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88).

(...)

Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório.

Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando um amálgama de um único direito fundamental. **A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do contraditório.** (Grifei).

Dessa forma, de acordo com as lições acima transcritas, o contraditório é a garantia da participação no processo, de se poder falar nos autos, permitindo-se que a parte seja ouvida e tenha possibilidade de

² DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011, v. 1, p. 56 e 60.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 419-98.2012.6.02.0013, Classe 30

influenciar no conteúdo da decisão. Já a ampla defesa, segundo o renomado professor, é o aspecto substancial do contraditório, ou seja, aquela se realiza por meio desse.

Nesse diapasão, tenho que os postulados do contraditório e da ampla defesa são características essenciais do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que tenha a plena ciência do que há contra ele, dos atos praticados no processo, a fim de que possa se defender adequadamente, sendo condição para que tais atos tenham eficácia.

Dito isso, registro que vislumbro ofensa, pelo Juízo *a quo*, àqueles postulados. Logo, penso que a sentença prolatada deve ser anulada e o feito deve retornar ao Juízo de primeiro grau, para que intime os candidatos, ora Recorrentes, dando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o Relatório Final de fls. 139/141 e, querendo, apresentarem os esclarecimentos e/ou documentação que entenderem necessários, devendo, nessa hipótese, a Unidade Técnica da Prestação de Contas e o MM. Juiz Eleitoral os analisarem.

De mais a mais, não se pode desconsiderar que a **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**, que alterou diversas legislações eleitorais, adicionou o **§ 11 ao art. 37, da Lei nº 9.096**, permitindo aos partidos políticos sanarem as irregularidades detectadas em prestação de contas a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão. Entendo que, em tese, tal direito poderia se estender aos candidatos. Observe-se o dispositivo:

Art. 37. (omitido).

(...)

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que intime os candidatos **José Carlos Silva Santos** e **Sandra Cristina de Souza Alves** para, querendo, manifestarem-se quanto ao Relatório Final de exame das contas de fls. 139/141 e, após o encerramento da instrução probatória, profira novo julgamento naquela instância singular.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 419-98.2012.6.02.0013, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 419-98.2012.6.02.0013

Prot. 54.276/2012

ORIGEM: PENEDO - AL

JULGADO EM: 09/05/2016 (SESSÃO Nº 35/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso eleitoral e, acolhendo a preliminar suscitada, declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.554, de 9/5/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11554 foi conferido(a) na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 09/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 85, em 11/05/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 419-98.2012.6.02.0013, Classe 30